



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 342/XIII/2.<sup>a</sup> (PSD)

**Autor:** Deputado Paulo

Trigo Pereira (PS)

---

Projeto de Lei n.º 342/XIII/2.<sup>a</sup> (PSD) - Impõe deveres de transparência aos administradores da Caixa Geral de Depósitos e altera o Estatuto do Gestor Público.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Projeto de Lei n.º 342/XIII/2.ª é apresentado por Deputados do Grupo Parlamentar do PSD no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de Projeto de Lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, a sua designação traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A apresentação da iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na CRP e no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A presente iniciativa deu entrada a 02 de novembro de 2016, foi admitida a 04 de novembro e na mesma data, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa que tem a responsabilidade de elaborar o presente parecer.

Citando a Nota Técnica, que se anexa ao presente parecer, encontram-se “pendentes duas outras iniciativas que visam alterar o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março (os Projetos de Lei n.º 179/XIII e 341/XIII). Assim, caso sejam aprovadas as normas ou algumas das normas dessas iniciativas, e para evitar a publicação, num curto espaço de tempo ou até no mesmo Diário da República, de leis diferentes com alterações à mesma lei, pode ser ponderada a possibilidade de fusão num só diploma das normas que respeitam à mesma lei. Se se entender manter como leis diferentes as várias iniciativas pendentes, caso sejam aprovadas, será necessário adaptar o título ao número da alteração que a lei concretizar no momento da respetiva publicação”.

Para além destas duas iniciativas pendentes há ainda uma proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2017. (Proposta de Lei 37/XIII/2ª) apresentada pelo PSD (171C) que foi aprovada e que diretamente se relaciona com este Projeto de Lei.

### **Objeto e Motivação**

De acordo com a exposição de motivos apresentado pelos deputados do PSD, o Projeto de Lei n.º 342/XIII/2ª pretende introduzir “três alterações em matéria de transparência: primeiro, alarga e robustece o dever dos gestores públicos declararem interesses potencialmente conflitantes, incluindo referência expressa à Lei n.º 4/83 que confirma a necessidade de reporte também ao Tribunal Constitucional; segundo, prevê expressamente regras mais claras nos impedimentos; e, terceiro, estabelece uma obrigação de publicitação no sítio na internet da empresa pública dos registos de interesses dos administradores, das orientações transmitidas pelo Governo e da fiscalização do cumprimento dos objetivos fixados”.

O Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho permitiu ao Governo alterar o Estatuto do Gestor Público. Esta alteração permitiu que as regras previstas no estatuto não se apliquem “a quem seja designado para órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como ‘entidades supervisionadas significativas’, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014.”

O PSD discorda com a última alteração feita ao estatuto do Gestor Público e, de acordo com a exposição de motivos do Projeto Lei 342/XIII/2ª, considera que se tratou de um regime de exceção para os Administradores da Caixa Geral de Depósitos.

Com a iniciativa em apreço o PSD pretende clarificar que a Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos) e várias normas do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março (Estatuto do Gestor Público) e da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e

impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos) são aplicáveis aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no sector empresarial do Estado, qualificadas como “entidades supervisionadas significativas” nos termos do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu.

- **Análise do Diploma**

O diploma consta de quatro artigos. No artº 1º define-se o objeto do diploma. No número 1 clarifica-se que se aplica apenas a entidades que cumprem cumulativamente duas condições são entidades integradas no sector empresarial do Estado e são “entidades supervisionadas significativas” de acordo com o BCE. Na situação presente há apenas uma instituição que cumulativamente verifica aquelas condições: a Caixa Geral de Depósitos. No ponto 2 refere que se procede à 4ª alteração ao Estatuto do Gestor Público.

Na alínea a) do artº 2º opera a alteração ao Estatuto do Gestor Público, clarificando que os artigos 18º a 25º e 36º e 37º se aplicam às entidades referidas no número 1 do artº 1. A alínea b) do artº 2 clarifica que a Lei 4/83 se aplica aos gestores das entidades supervisionadas significativas que pertencem ao sector empresarial do Estado. A alínea c) clarifica que no que respeita à Lei 64/93 (Incompatibilidades e Impedimentos de Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos), há um subconjunto de artigos (8º, 9º, 9º A, 11º, 12º, número 4 de 13º, e 14º) que também se aplicam aos gestores públicos daquelas entidades.

O artigo 3º “Publicitação no sítio da Internet” tem dois grupos de alíneas que devem ser analisadas em separado. No caso das alíneas a) e b) do artigo 3º respeitam, respetivamente, à publicidade na internet do contrato de gestão (a) e a declarações de participações e interesses dos gestores das entidades objeto deste diploma (b). Adicionalmente, esta publicitação é extensível aos demais gestores públicos e empresas públicas, pois o artº 4º do Projeto-Lei altera também o Estatuto do Gestor Público em conformidade com esta necessidade de

publicidade. Assim a conjugação do art.º 3º a) e b) com o art.º 4º leva à obrigatoriedade de mais informação ser disponibilizada online pelas empresas públicas e os gestores públicos.

Já as alíneas c) e d) que exigem, respetivamente, a publicidade no sítio da internet das orientações estratégicas e sectoriais referidas no art 24º do Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado (RJSEE) e a publicidade online dos relatórios trimestrais fundamentados a que se refere o artº 25º do RJSEE só se aplicam às entidades objeto deste Projeto de Lei. Na realidade não há nenhuma norma que altere o RJSEE (DL 133/2013 com alterações posteriores). Na prática isto significa que é mais exigente a necessidade de publicitação de informação que está a ser introduzida para as entidades do SPE que são "entidades supervisionadas significativas" (leia-se hoje apenas a CGD) do que para as restantes entidades e gestores do sector público empresarial.

A finalizar, o artigo 5º estipula que o diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e que produz efeitos imediatos para a administração que estiver em funções.

- **Enquadramento legal e antecedentes europeus.**

A apreciação do presente Projeto de Lei deve ter presente o contexto em que operam as instituições financeiras em geral, nomeadamente a supervisão prudencial das instituições de crédito. Como é referido na Nota Técnica: "No que se refere à alteração específica às instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado, esta iniciativa está enquadrada no funcionamento da União Europeia ao nível da condução das políticas monetárias, tendo sido atribuído ao Banco Central Europeu (BCE) a supervisão prudencial das instituições de crédito, conhecido por Regulamento MUS – Mecanismo Único de Supervisão (Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito), em especial na alínea e) do seu artigo 4.º, que inclui nas atribuições do BCE

os “requisitos às instituições de crédito...em matéria de governo das sociedades”, a imposição de requisitos de “adequação e de idoneidade das pessoas responsáveis pela gestão de instituições de crédito” e “políticas e práticas de remuneração”.

Na realidade a alínea e) do artigo 4º estabelece que são atribuições do BCE: *“assegurar o cumprimento dos atos a que se refere o art. 4º, nº 3, primeiro parágrafo, que impõem requisitos às instituições de crédito para implementarem disposições adequadas em matéria de governo das sociedades, incluindo requisitos de adequação e de idoneidade das pessoas responsáveis pela gestão de instituições de crédito, processos de gestão dos riscos, mecanismos de controlo interno, políticas e práticas de remuneração, bem como processos internos eficazes de avaliação da adequação do capital, incluindo modelos baseados nas notações internas (Método IRB)”*

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Há um conjunto de antecedentes, quer legais quer de Projetos de Lei aprovados, rejeitados ou retirados, de anos anteriores, cujo levantamento está exaustivamente elencado na Nota Técnica que nos dispensamos de reproduzir aqui. Apenas referimos aqui os antecedentes mais recentes deste Projeto de Lei.

O Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, que alterou o Estatuto do Gestor Público, no sentido de não se aplicar “a quem seja designado para órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como ‘entidades supervisionadas significativas’, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014.”.

Na reunião de 19 de Outubro de 2016 da COFMA, são feitas as apreciações parlamentares desse Decreto-Lei (17/XIII/1ª (PSD) e 18/XIII/1ª (CDS-PP) ) que consistia num aditamento de um Artº 29-A ao referido Decreto-Lei. Nessa reunião (ver ofício 286/COFMA/2016) foi discutida e votada uma proposta de alteração do PCP referente ao artigo 2º do Decreto-Lei n.º 39/2016 que foi rejeitada.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) apresenta, em sede de especialidade de discussão do Orçamento de Estado de 2017 duas propostas de alteração (166C e 172C) diretamente relacionadas quer com o Projeto de Lei em apreço (P/L 342/XIII/2ª) quer com o P/L 341/XIII/2ª.

Na proposta 166C propõe o PSD revogar a norma introduzida através do Decreto-Lei 39/2016, de isentar os gestores da Caixa Geral de Depósitos do Estatuto do gestor público. Esta proposta foi *rejeitada*. Na proposta 171C propõe o PSD, entre outras normas, fazer aplicar alguns artigos do Estatuto do Gestor Público aos gestores da Caixa Geral de Depósitos. No dia 24 de Novembro essa proposta de alteração foi *aprovada*. Importa realçar que, a norma que consta dessa proposta de alteração é idêntica *ipsis verbis* ao artº 2º do P/L 342/XIII/2ª agora em apreciação.

Sobre a presente iniciativa foram ainda pedidos pareceres à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. Foi ainda enviado para o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou um Parecer *favorável* ao Projeto Lei. O Governo Regional da Madeira considera que a iniciativa merece a sua concordância e informou que prepara uma alteração ao Estatuto do Gestor Público Regional. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, dar parecer *desfavorável* ao Projeto Lei n.º 342/XIII/2ª, não sem ressaltar a não aplicabilidade do Projeto Lei aos gestores públicos da Região Autónoma.

Podem consultar-se na íntegra os pareceres dos órgãos das Regiões Autónomas fazendo a consulta ao processo da iniciativa.

## PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua *opinião política* sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

Remetendo para momento posterior a apreciação política importa desde já avançar com uma interpretação técnica. Decorre a nosso ver de forma cristalina, da legislação abordada supra, que existe hoje, no que respeita às instituições financeiras relevantes dos Estados Membros, uma supervisão partilhada entre Banco Central Europeu e Banco de Portugal. Neste sentido a Caixa Geral de Depósitos SA, como sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos é, de facto, uma empresa particular, quer em relação às empresas públicas, quer em relação às empresas privadas do sector financeiro. Já o era antes da aprovação do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) em 2013 pois para além do papel desempenhado pelo acionista Estado, através da representação do Ministério das Finanças na Assembleia Geral, estava já sob supervisão do Banco de Portugal. Ainda mais o é após a aprovação do MUS por estar também sob a alçada de supervisão do Banco Central Europeu. Na realidade quando se refere que dentro das atribuições do BCE está implementar requisitos para as instituições de crédito (públicas ou privadas) implementarem “*processos de gestão dos riscos, mecanismos de controlo interno, políticas e práticas de remuneração*” não se está a determinar um modelo de governação específico e de estatuto dos gestores, mas antes a dizer que o BCE terá uma palavra concreta a dizer sobre os modelos que forem implementados. Digamos que o BCE não está a impôr um modelo específico de gestão, nem o estatuto do gestor público de empresa financeira relevante, mas tem claramente um poder de veto em relação a modelos que pareçam perfeitamente desadequados. Novamente, parece claro que a Caixa Geral de Depósitos tendo uma dupla tutela de supervisão é uma instituição particular e diferente das empresas públicas e assim deve ser considerada. Como corolário do acima exposto considera-se que, no que toca ao sector empresarial do Estado, aquilo que é idêntico ou



## Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

semelhante deve ser tratado de forma semelhante, aquilo que é diferente deve ser tratado de forma diferente.

Já em relação ao processo de apreciação parlamentar desta iniciativa legislativa, importa realçar, não apenas que há iniciativas pendentes conexas no objeto, como há algumas normas ínsitas no P JL 342/XIII/2 que já foram aprovadas na especialidade e na generalidade na Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2017. Ora estabelece o Regimento da Assembleia da República artº 138 “Projetos ou Propostas sobre Matérias Idênticas”, no seu número 1 que – “Se até metade do prazo assinado à comissão parlamentar para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projetos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão parlamentar deve fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.” Não se tratando de matérias idênticas, não são porém matérias disjuntas. Tendo a COFMA deliberado no sentido de haver apenas pareceres em separado, parece adequado lembrar que há normas que incidem de forma contraditória sobre o mesmo diploma. Assim, o P JL 341/XIII/2 propõe que a *totalidade* do Estatuto do Gestor Público passe a ser de novo aplicado à Caixa Geral de Depósitos SA e seus gestores. Já o P JL 342/XIII/2 propõe que apenas *alguns* artigos do Estatuto do Gestor Público se apliquem à CGD SA e seus gestores.

O regimento da Assembleia da República estabelece no seu Artº 120º que não são admitidos projetos e proposta de lei ou de alteração que “não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa”. O Projeto de Lei em apreço define claramente o sentido das modificações à data da sua entrega o que é compreensível. O que importa relevar é que, embora a Proposta de Lei de OE 2017 tenha sido aprovada, mas não tenha sido ainda promulgada (e só entre em vigor em 1 de Janeiro de 2017) há normas nele constantes que são idênticas a algumas normas do atual Projeto de Lei. Deste modo, na eventualidade de aprovação deste P JL na generalidade em plenário, a apreciação na especialidade, deverá expurgar as normas já aprovadas em sede de Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2017. Nesta

eventualidade, de aprovação do Projeto de Lei, a Lei, expurgada dessas normas entraria em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

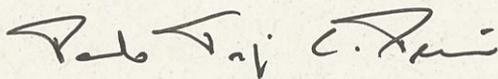
Finalmente, o deputado relator subscreve a sugestão da Nota Técnica de clarificar o objeto do diploma no próprio título. De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas” assim, para o título sugere-se, que seja aditado ao título do Projeto “Impõe deveres de transparência aos administradores da Caixa Geral de Depósitos” o seguinte: “e procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, que aprova o novo estatuto do gestor público”.

### PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o “Projeto de Lei n.º 342/XIII/2.ª (PSD) - Impõe deveres de transparência aos administradores da Caixa Geral de Depósitos e altera o Estatuto do Gestor Público” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2016

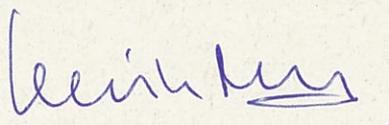
O Deputado Autor do Parecer



(Paulo Trigo Pereira)

Pl'

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)

#### **PARTE IV – ANEXOS**

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 342/XIII/2.ª (PSD) - Impõe deveres de transparência aos administradores da Caixa Geral de Depósitos e altera o Estatuto do Gestor Público.

## Projeto de Lei n.º 342/XIII/2.ª (PSD)

**Impõe deveres de transparência aos administradores da Caixa Geral de Depósitos e altera o Estatuto do Gestor Público.**

Data de admissão: 28 de outubro de 2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

### Índice

#### I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

#### II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

#### III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

#### IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

#### V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

#### VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Laura Costa (DAPLEN), Nuno Amorim e Tiago Tibúrcio (DILP), Paula Faria (BIB) e Vasco Cipriano, Catarina Antunes, Catarina Lopes e João Filipe (DAC).

Data: 29 de novembro de 2016.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) apresenta o projeto de lei em questão na sequência da alteração promovida pelo Governo, através do Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, ao Estatuto do Gestor Público, nos termos da qual as regras previstas no Estatuto não se aplicam “a quem seja designado para órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como ‘entidades supervisionadas significativas’, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014.”.

Na exposição de motivos, o PSD caracteriza e descreve o processo que conduziu ao que considera como um regime de exceção para os administradores da Caixa Geral de Depósitos (CGD), para manifestar a sua discordância do mesmo.

Nesse sentido, o PSD propõe explicitar que a Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos) e várias normas do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março [Estatuto do Gestor Público (EGP)] e da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos) são aplicáveis aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado, qualificadas como “entidades supervisionadas significativas” nos termos do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu.

A iniciativa legislativa prevê também a publicitação do contrato de gestão constante do n.º 6 do EGP, das declarações de participações e interesses previstos no n.º 8 do artigo 22.º do EGP, das orientações estratégicas e sectoriais do setor empresarial público e dos relatórios trimestrais fundamentados referidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

Finalmente, o PSD acrescenta dois impedimentos de participação em deliberações por parte do gestor público, relacionados com eventuais contratos, vínculos e/ou obrigações entre o gestor e as pessoas ou sociedades visadas na deliberação.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por dezassete Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do

artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei foi admitido a 04 de novembro de 2016 e anunciado na sessão plenária deste dia. Por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, igualmente datado de 04 de novembro, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), e foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas. Encontra-se já agendado para a sessão plenária do dia 6 de dezembro, em conjunto com o Projeto de Lei n.º 341/XIII/2.ª (PSD): — Alterações ao Estatuto do Gestor Público e aos regimes jurídicos do setor empresarial do Estado e do setor empresarial local.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa verificar.

Assim, é de referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa impor deveres de transparência aos administradores da Caixa Geral de Depósitos e alterar o estatuto do gestor público. Para o efeito procede a alterações ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, que aprova o novo estatuto do gestor público e revoga o Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de dezembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário que “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Deste modo, o título da iniciativa deveria identificar a lei que aprova o estatuto do gestor público, bem como o número da alteração que visa introduzir. Assim, e considerando que se procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, caso o projeto de lei em análise seja aprovado na generalidade, propõe-se que, em sede de especialidade ou na fixação da redação final, seja alterado o respetivo título, passando a constar a referência

ao diploma alterado e ao número da alteração. Para o efeito, sugere-se a seguinte redação: “Impõe deveres de transparência aos administradores da Caixa Geral de Depósitos e procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, que aprova o novo estatuto do gestor público”.

Embora o título do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, seja “aprova o novo estatuto do gestor público e revoga o Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de dezembro, uma vez que o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho (a designada “lei formulário”), estabelece que os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto e de forma a tornar menos confuso o título da iniciativa em análise, propõe-se que a identificação daquele decreto-lei seja feita de forma abreviada.

É ainda de salientar que se encontram pendentes duas outras iniciativas que visam alterar o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março (os Projetos de Lei n.º 179/XIII e 341/XIII). Assim, caso sejam aprovadas as normas ou algumas das normas dessas iniciativas, e para evitar a publicação, num curto espaço de tempo ou até no mesmo Diário da República, de leis diferentes com alterações à mesma lei, pode ser ponderada a possibilidade de fusão num só diploma das normas que respeitam à mesma lei. Se se entender manter como leis diferentes as várias iniciativas pendentes, caso sejam aprovadas, será necessário adaptar o título ao número da alteração que a lei concretizar no momento da respetiva publicação.

O projeto de lei em análise contém, no n.º 1 do seu artigo 5.º, norma de entrada em vigor (“a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”), estando esta em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”. Refira-se ainda que o n.º 2 daquele artigo 5.º contempla uma norma de produção de efeitos, determinando que “a presente lei produz efeitos imediatos com a sua entrada em vigor, incluindo relativamente aos mandatos em curso”.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, veio substituir o Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de dezembro, como diploma que define o Estatuto do Gestor Público<sup>1</sup> (EGP).

Com a sua aprovação, estabeleceu-se então um mecanismo de fixação das remunerações e de outros benefícios dos gestores públicos, tendo como base a distinção entre gestores executivos e não executivos e fazendo depender a remuneração variável, aplicável apenas aos gestores com funções executivas, da efetiva

<sup>1</sup> Texto apresentado em versão consolidada retirada do sítio da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

obtenção dos objetivos predeterminados, do mesmo modo que limitou a cumulação de funções e remunerações.

O EGP sofreu a primeira modificação com o Orçamento do Estado para 2009 (Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), que alterou o artigo 17.º relativo à mobilidade no exercício de funções de gestor público.

A segunda alteração (com republicação), operada através do Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2012, de 25 de janeiro, no contexto da vigência do Programa de Assistência Financeira, procedeu a alterações relativamente ao recrutamento e seleção dos gestores públicos bem como algumas alterações quanto às suas remunerações e benefícios, sendo que foi com esta alteração que foi introduzida a limitação no vencimento mensal dos gestores públicos, prevendo que o mesmo não poderia ultrapassar o vencimento mensal do Primeiro-Ministro.

Por fim, a terceira e última alteração aditou o n.º 2 ao artigo 1.º, excluindo assim do âmbito de aplicação deste diploma, os membros dos “órgãos de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como ‘entidades supervisionadas significativas’, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (EU) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014.” Esta alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, alteração que o Projeto de Lei n.º 341/XIII/2.ª, apresentado em conjunto com a presente iniciativa, pretende revogar.

A presente iniciativa pretende operar a quarta alteração ao Estatuto do Gestor Público com o intuito de aumentar a transparência, alargando e reforçando o dever dos gestores públicos declararem interesses potencialmente conflitantes; consagrando regras mais claras quanto aos impedimentos dos mesmos, como, por exemplo, a introdução do dever de o gestor público se declarar impedido de tomar parte das deliberações quando o mesmo seja credor de pessoas ou sociedades visadas na deliberação; e, por fim, criando uma obrigação de publicitação no sítio da Internet da empresa pública, dos registos de interesse dos administradores, das orientações transmitidas pelo Governo e da fiscalização dos objetivos fixados, em harmonia com a alínea a) do artigo 3.º da presente iniciativa, bem como ampliar o regime das incompatibilidades e impedimentos.

De acordo com o Regulamento (EU) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, entende-se como “entidade supervisionada significativa»: tanto a) uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro pertencente à área do euro; como b) uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro não pertencente à área do euro que seja um Estado-Membro participante.”

O presente Projeto de Lei consagra assim que todos os membros dos órgãos de administração das entidades supervisionadas significativas estão sujeitos aos deveres e regras constantes nos artigos n.ºs 18.º a 25.º e 36.º e 37.º do EGP relativamente:

- ✓ A contratos de gestão;

- ✓ Ao exercício das funções de gestão e sua natureza, quer para gestores com funções executivas quer para funções não executivas;
- ✓ Às incompatibilidades e impedimentos;
- ✓ À responsabilidade pelos atos e omissões praticados no âmbito da atividade de gestão;
- ✓ À dissolução dos conselhos de administração;
- ✓ À demissão do gestor público;
- ✓ À sujeição às mesmas normas de ética aceites para o setor de atividade em que a empresa se situe;
- ✓ À sujeição às boas práticas dos usos internacionais em matéria de concorrência, transparência e prestação de informação das atividades envolvidas.

Este Projeto de Lei sujeita ainda os membros dos órgãos de administração das referidas empresas à Lei do controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos<sup>2</sup> e ao Regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos<sup>3</sup>, este último apenas no que diz respeito

a:

- ✓ Impedimentos aplicáveis a sociedades;
- ✓ Arbitragem e peritagem;
- ✓ Atividades anteriores;
- ✓ Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República e regime aplicável pelo incumprimento;
- ✓ Nulidades e inibições

Relativamente à obrigação de publicitação de documentos nos respetivos sítios da Internet, o presente Projeto de Lei obriga a publicar:

- ✓ O Contrato de gestão da empresa;
- ✓ As declarações de participações e interesses dos respetivos gestores;
- ✓ As orientações estratégicas e setoriais dadas por resolução do Conselho de Ministros;
- ✓ Os relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados.

São ainda mencionados no presente Projeto de Lei:

- ✓ O Relatório de gestão e contas de 2015 da Caixa Geral de Depósitos;
- ✓ O Comunicado do Conselho de Ministros que aprovou o Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho.

Quanto aos antecedentes parlamentares, após consultadas as XI e XII legislaturas, foram encontradas as seguintes iniciativas:

<sup>2</sup> Diploma consolidado pelos serviços da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Diploma consolidado pelos serviços da Assembleia da República.

- ✓ Projeto de Lei n.º 89/XII/1.<sup>a</sup> que altera o Estatuto dos Gestores Públicos e a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, no sentido de limitar as remunerações dos gestores públicos e garantir maior transparência na sua atribuição, apresentado pelo BE<sup>4</sup>;
- ✓ Projeto de Lei n.º 603/XI/2.<sup>a</sup> que altera o Estatuto do Gestor Público e o Regime do Setor Empresarial do Estado, apresentado pelo CDS<sup>5</sup>;
- ✓ Projeto de Lei n.º 520/XI/2.<sup>a</sup> que altera o Estatuto do Gestor Público e o Regime do Setor Empresarial do Estado, apresentado pelo CDS<sup>6</sup>;
- ✓ Projeto de Lei n.º 504/XI/2.<sup>a</sup> que altera o Estatuto do Gestor Público, apresentado pelo BE<sup>7</sup>.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### Bibliografia específica

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – Apontamentos sobre o regime jurídico dos gestores públicos. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. Cota: 12.06 – 98/2013. P. 13-27

Resumo: “Para efeitos do Estatuto do Gestor Público - DL 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo DL 8/2012, de 18 de janeiro - gestor público é a pessoa humana membro do órgão de administração e representação de empresa pública estadual”.

O autor debruça-se sobre a designação dos gestores públicos e relações de administração; incompatibilidades e impedimentos; remunerações e cessação de funções.

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS – **Declaração do Conselho de Administração sobre Política de remuneração dos Membros dos Órgãos da Administração e Fiscalização da CGD** [Em linha] – [Lisboa] : CGD. (maio 2015). [Consult. 17 nov. 2016]. Disponível em: WWW: <URL:<https://www.cgd.pt/Institucional/Governo-Sociedade-CGD/Remuneracoes/Documents/Declaracao-sobre-Politica-de-Remuneracoes-SA.pdf>>

Resumo: Este documento tem por objeto a política remuneratória respeitante aos membros dos órgãos de administração e fiscalização da Caixa Geral de Depósitos - CGD, SA, relativa a 2015. Sendo a CGD uma empresa pública integrada no sector público empresarial, e tendo a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, os membros do órgão de administração da Caixa são considerados gestores

<sup>4</sup> Iniciativa removida.

<sup>5</sup> Iniciativa caducada.

<sup>6</sup> Iniciativa rejeitada.

<sup>7</sup> Iniciativa rejeitada.

públicos, estando a política remuneratória dos mesmos delimitada pelo Estatuto do Gestor Público. Daqui resulta a fixação de uma retribuição mensal que não pode ultrapassar o vencimento mensal do Primeiro-Ministro ou, em alternativa, a opção pelo vencimento do lugar de origem, com o limite de remuneração média dos últimos três anos do referido lugar, mediante autorização expressa do responsável do Governo pela pasta das Finanças.

COSTA, Vasco Freitas da – Da designação dos administradores das empresas públicas. In **A designação de administradores**. Coimbra: Almedina, 2015. Cota: 12.06.2 – 171/2015. P. 263-283

Resumo: O autor analisa as duas modalidades fundamentais de designação dos administradores das empresas públicas: o ato administrativo de nomeação, no caso das entidades públicas empresariais e serviços municipalizados, e a designação de acordo com as regras da lei comercial, geralmente por via de eleição em assembleia geral, no caso das empresas públicas constituídas como sociedades comerciais de responsabilidade limitada.

ETTNER, Diana – Procedimentos e modalidades de designação dos gestores públicos e dos dirigentes da administração pública. In **A designação de administradores**. Coimbra: Almedina, 2015. Cota: 12.06.2 – 171/2015. P. 241-261.

Resumo: É objetivo do referido artigo analisar, de forma integrada e sistemática, os procedimentos atualmente vigentes em matéria de designação de dirigentes da administração pública e de gestores públicos, tendo em conta o Estatuto do Gestor Público, na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 8/2012, de 18 de janeiro, bem como pela Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro. Foram introduzidas duas novidades substanciais no sistema de recrutamento e seleção de dirigentes da administração pública, designadamente a criação e o papel desempenhado pela Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) e um novo procedimento concursal para a escolha e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública.

GARCIA-NOBLEJAS, P. Montero - La transparence des rémunérations des administrateurs dans les recommandations de l'Union Européenne. **Revue de droit international et de droit comparé**. Bruxelles. A. 87, nº 3 (2010), p. 356-385. Cota RE-223

Resumo: A remuneração dos administradores é um assunto que se tem vindo a tornar cada vez mais premente, tendo em conta os numerosos interesses envolvidos. As dificuldades encontradas no estabelecimento de um sistema objetivo e independente de adoção de decisões sobre remunerações,

frequentemente influenciado por situações de conflito de interesses, colocam em evidência a dificuldade de estabelecer um controlo real sobre essa matéria.

Assim sendo, a União Europeia reconhece como meio privilegiado para exercer esse controlo sobre as remunerações dos membros dos órgãos de gestão das sociedades a transparência das remunerações dos administradores, quer ao nível da decisão, quer ao nível das remunerações efetivamente atribuídas.

OCDE - Lignes directrices de l' OCDE sur la gouvernance des entreprises publiques [Em linha]. Paris : OCDE, 2015. [Consult. 18 nov. 2016]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120227&img=1812&save=true>

Resumo: As diretrizes da OCDE sobre a gestão das empresas públicas são, de facto, recomendações destinadas aos poderes públicos, e dizem respeito aos meios de assegurar que as empresas públicas exercem as suas atividades de forma eficaz, transparente e responsável. Constituem a norma internacionalmente reconhecida sobre a forma como o poder público deve assumir a sua função de acionista, a fim de evitar as armadilhas que representam, por um lado, a passividade dos acionistas e, por outro, um intervencionismo excessivo, por parte do Estado.

Apresenta recomendações relativas à gestão de cada empresa pública, mas também às práticas do Estado enquanto acionista e ao quadro jurídico e regulamentar no qual as empresas públicas exercem a sua atividade, a nível nacional ou internacional.

Estas diretrizes são publicadas num momento decisivo em que muitos países, vítimas da recessão económica e de uma diminuição da sua margem de manobra orçamental, têm cada vez mais dificuldades em assegurar o bom funcionamento do sector das empresas públicas. Este sector ocupa um lugar importante num grande número de economias e a experiência demonstra que o mesmo pode promover ou travar o desenvolvimento económico e social, consoante funciona, ou não, de acordo com as boas práticas comumente aceites.

PORTUGAL. Ministério das Finanças. Direção-Geral da Administração e do Emprego Público - **Caracterização geral dos sistemas remuneratórios da Administração Pública, de acordo com a informação reportada nos termos da Lei nº 59/2013, de 23 de agosto** [Em linha]. [Lisboa] : DGAEP, 2013. [Consult. 18 nov. 2016]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120249&img=1819&save=true>

Resumo: O Ministério da Finanças, através da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, elaborou este estudo sobre a política remuneratória da Administração Pública, em geral, e sobre a componente de suplementos em particular. Neste contexto, é também abordado o estatuto do gestor público

(p. 17 e 18), designadamente os montantes remuneratórios aplicáveis aos gestores públicos que ficam ligadas à classificação da empresa/instituto público:

- Presidente – grupo A (100% do vencimento mensal do primeiro- ministro);
- Presidente – grupo B (85% do vencimento mensal do primeiro- ministro);
- Presidente – grupo C (80% do vencimento mensal do primeiro- ministro);
- Vice-presidente - 90% do vencimento mensal do Presidente;
- Vogais - 80% do vencimento mensal do Presidente

“Da conjugação dos artigos 1.º e 2.º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 71/2007, é considerado gestor público quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas, e ou como membros de conselhos diretivos de institutos públicos de regime especial, ou de autoridades reguladoras independentes (...).”

## • Enquadramento no Plano da União Europeia

No plano da União Europeia, o estatuto de gestor público, no sentido mais amplo, é da competência exclusiva de cada Estado-Membro, existindo nesta matéria apenas uma rede europeia informal de grupos de trabalho que integram elementos das DGs responsáveis de cada Estado-Membro, a *European Public Administration Network – EUPAN*. De especial relevância para o objeto desta iniciativa é o trabalho que esta rede realizou ao nível da inovação e qualidade de serviços públicos, nomeadamente no seu *Innovative Public Sector Group*, que desde a década de 1990 trabalha com a EFQM para desenvolver ferramentas de *Total Quality Management* para o Setor Público, incluindo o desenvolvimento de um Quadro Comum de Avaliação que contou com a colaboração da maioria dos Estados-Membros participantes.

No que se refere à alteração específica às instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado, esta iniciativa está enquadrada no funcionamento da União Europeia ao nível da condução das políticas monetárias, tendo sido atribuído ao Banco Central Europeu (BCE) a supervisão prudencial das instituições de crédito, conhecido por Regulamento MUS – Mecanismo Único de Supervisão (Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito), em especial na alínea do seu artigo 4.º, que inclui nas atribuições do BCE a imposição de requisitos de “adequação e de idoneidade das pessoas responsáveis pela gestão de instituições de crédito” e “políticas e práticas de remuneração”.

O Regulamento 468/2014 do BCE, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do MUS, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS), assume importância neste contexto porquanto define o que se entende por «entidade supervisionada significativa», conceito presente na iniciativa legislativa em apreço, nomeadamente na definição das entidades

cujos gestores são objeto da mesma. Neste sentido, «entidade supervisionada significativa» é uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro pertencente à área do euro ou uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro não pertencente à área do euro que seja um Estado-Membro participante (no Mecanismo). Uma entidade supervisionada pode ser classificada como significativa com base em qualquer um dos seguintes critérios (Artigo 39.º do Regulamento 468/2014): a) a respetiva dimensão; b) importância para a economia da União ou de um Estado-Membro participante; c) importância no que se refere a atividades transfronteiras; d) o pedido ou a obtenção de assistência financeira pública direta do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE); e) o facto de a entidade supervisionada ser uma das três instituições de crédito mais significativas num Estado-Membro participante. Estas entidades devem ser supervisionadas diretamente pelo BCE, enquadrando desta forma as avaliações e recomendações periódicas do BCE à CGD.

As preocupações com o sistema bancário, ao nível da União Europeia, estão também na base do lançamento da recente consulta pública relativa à avaliação dos administradores dos bancos, dentro da supervisão bancária. Os resultados dessa consulta serão conhecidos em 2017.

Também a Autoridade Bancária Europeia (EBA), tendo como principal objetivo *assegurar um nível eficaz e coerente de regulação e supervisão prudenciais de todo o setor bancário europeu por forma a defender a estabilidade financeira na UE e garantir a integridade, a eficiência e o bom funcionamento do setor bancário*, procura acompanhar as políticas de remuneração das instituições bancárias. A EBA defende mesmo que o nível de remuneração está intimamente ligado com o risco de gestão assumido: (...) *shall ensure that remuneration is consistent with sound and effective risk management and provides an incentive for prudent and sustainable risk taking*<sup>8</sup>, tendo ainda elaborado um relatório sobre a análise comparativa das práticas remuneratórias ao nível da União Europeia e de dados relativos a rendimentos elevados auferidos.

Refere-se ainda que os requisitos presentes na Diretiva CRD (Capital Requirements Directive) são complementados por linhas orientadoras mais precisas no que às políticas de remuneração diz respeito, sendo revistas e atualizadas pela EBA. A mesma submete ainda projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão Europeia, tal como previsto na Diretiva em apreço. Deste modo, a Diretiva CRD-IV, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, *deverá, por conseguinte, ser interpretada em conjunto com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e deverá, em conjunto com o mesmo regulamento, constituir o enquadramento legal que rege as atividades bancárias, o quadro de supervisão e as regras prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento*. A regulamentação em causa deu origem, desde 2000, a diferentes pacotes legislativos, com o intuito de regular a matéria: CDR I, CDR II, CDR III e CDR IV. Procurou-se, nestes termos, proceder à limitação da remuneração dos administradores de bancos.

A União Europeia pretende deste modo assegurar a transparência na gestão bancária, impondo regras de limitação de rendimentos e obrigatoriedade de políticas gestionárias claras e uniformes. Pretendeu também

---

<sup>8</sup> <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/remuneration>

criar condições de convergência e estabilidade no mercado interno com vista à redução do risco para a viabilidade das instituições de crédito, criando um conjunto único de regras para os serviços financeiros na União, tendo em vista a consecução de uma verdadeira união económica e monetária.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França, Bélgica e Espanha.

#### **FRANÇA**

Através das Loi organique n° 2013-906 e da Loi organique n° 2013-907, ambas de 11 de outubro de 2013, foi criada a Alta Autoridade para a Transparência na Vida pública (HATVP). Esta é uma autoridade administrativa independente responsável pela promoção da probidade dos dirigentes públicos. Assim, compete-lhe receber e verificar declarações de bens e interesses dos altos dirigentes públicos e titulares de cargos públicos. Entre estes, contam-se os membros do Governo, Deputados e Senadores, Deputados ao Parlamento Europeu, eleitos locais, colaboradores do Presidente da República e, também, dirigentes de organismos públicos.

A HATVP pode apreciar situações de conflito de interesse e, eventualmente, declarar uma injunção com vista a pôr termo à situação em causa. A HATVP também tem competências consultivas, podendo ser auscultada pelos eleitos sobre questões deontológicas relativas ao exercício da função, bem como emitir recomendações, a pedido do Primeiro-Ministro ou por sua própria iniciativa, sobre questões relativas à prevenção de conflitos de interesse.

A obrigatoriedade de envio de uma declaração patrimonial e de uma declaração de interesses dos dirigentes de organismos públicos, independentemente da sua natureza, está expressamente prevista no artigo 11.º da Loi organique n° 2013-907. Estas declarações são públicas e disponibilizadas no sítio eletrónico da HATVP, sendo reutilizáveis nas condições previstas na lei.

A Alta Autoridade publica um relatório anual que envia ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e ao Parlamento, podendo fazer recomendações, nomeadamente em matéria de conflitos de interesses.

Em relação às remunerações, o Décret n°53-707, du 9 août 1953, relatif au contrôle de l'Etat sur les entreprises publiques nationales et certains organismes ayant un objet d'ordre économique ou social, procura regulamentar os salários dos gestores públicos através da criação de uma comissão de coordenação dos salários, dependente do Ministro da Economia. Esta comissão deverá ser obrigatoriamente consultada sobre todos as questões de remuneração do setor público.

Assim, estas entidades estão sujeitas ao controlo ministerial sobre as remunerações dos seus dirigentes.

Este texto legal sofreu alterações, em 2012, no quadro das preocupações do governo com a moralização e enquadramento das remunerações dos dirigentes destas empresas (cfr. Comunicado sobre a moralização e supervisão dos salários dos líderes empresariais do Ministro da Economia e Finanças, no Conselho de Ministros de 13 de Junho de 2012).

Assim, de acordo com a alteração àquele diploma produzida pelo Decreto n.º 2012-915, de 26 de julho de 2012, “nos organismos controlados ao abrigo do presente decreto [...] será fixado por decisão dos Ministros da Economia e do Orçamento ou, nas organizações sob a forma de sociedade comercial, aprovado por decisão do Ministro da Economia”, os seguintes elementos:

- A quantidade de senhas de presença ou subsídios pagos aos membros dos conselhos de administração, ou órgãos de fiscalização, de gestão ou órgãos deliberativos;
- Os elementos de remuneração dos presidentes do conselho de administração, diretores gerais, diretores gerais adjuntos, CEOs, presidentes e membros do conselho executivo, presidentes do conselho de fiscalização, presidentes, gerentes de atividade e, em geral, as pessoas que, seja a que título for, desempenhem funções equivalentes;
- Os benefícios de qualquer natureza relacionados com a atividade, bem como a remuneração, compensação ou benefícios devidos ou suscetíveis de serem devidos às pessoas referidas, em caso de cessação das suas funções.

As remunerações não devem ser superiores a 450 000 euros (artigo 3.º, III). Define-se ainda, no mesmo artigo 3.º, que as remunerações devem ser tornadas públicas.

## BÉLGICA

O Governo belga aprovou, em 2009, o código de *gouvernance d'entreprise*, elaborado pela comissão instituída para esse fim. Contém um conjunto de regras e diretivas dirigidas às sociedades belgas cotadas em bolsa. Destacam-se as regras relativas ao processo de elaboração do relatório que fixa o nível de remuneração dos administradores executivos e não executivos. O conselho de administração constitui o comité de rémunération que tem por finalidade apresentar as propostas de remuneração, posteriormente apreciadas e aprovadas.

Na região da Valónia, os princípios que regem o estatuto do administrador público e/ou gestor público decorrem do Decreto de 12 de Abril de 2004, com as modificações introduzidas em 2007, 2010, 2011 e 2015.

As condições para se ser nomeado gestor público estão previstas no artigo 4.º. Entre outras condições, o candidato tem que declarar não pertencer ou simpatizar com entidades que não respeitem princípios democráticos fundamentais, nomeadamente os da Convenção dos Direitos do Homem e de outros diplomas que visem, nomeadamente, combater o racismo e a xenofobia. De igual modo, deve o candidato declarar não

estar em situação de conflito de interesses pessoais – direto ou indireto –, nomeadamente devido ao exercício de atividade ou detenção de interesses numa entidade concorrente da empresa pública.

Nos termos do seu artigo 15.º, compete ao presidente do organismo público apresentar ao Governo, anualmente, um relatório descritivo das atividades e respetiva gestão desenvolvidas, que inclua, de forma detalhada, informação sobre a remuneração dos administradores e gestores públicos.

A informação sobre remuneração dos administradores e/ou gestores públicos deve ser publicada de forma anónima, especificando os montantes a que têm direito, tendo em conta o nível de responsabilidade, experiência, domínio da atividade e antiguidade.

Após a receção do referido relatório, o Governo envia-o, com informação complementar, ao Parlamento valão.

## ESPAÑA

O regime das remunerações dos altos dirigentes do setor público empresarial encontra-se regulado pelo Real Decreto 451/2012, de 5 de marzo, por el que se regula el régimen retributivo de los máximos responsables y directivos en el sector público empresarial y otras entidades.

Em relação à matéria objeto do projeto de lei em apreço, vale a pena destacar as disposições relativas às obrigações de transparência, bem como aos limites remuneratórios.

Assim, de acordo com o artigo 10.º, além das obrigações de publicidade a que estão vinculadas, as entidades públicas empresariais difundem, através dos respetivos sítios eletrónicos, a composição dos seus órgãos de administração, gestão, direção e controlo, incluindo os dados profissionais dos seus altos responsáveis/dirigentes.

A remuneração auferida pelos altos responsáveis/dirigentes constará do relatório de atividades anual da entidade.

No que diz respeito às retribuições, o artigo 7.º dispõe que estas se dividem em básicas ou complementares. O limite da remuneração básica depende do grupo a que a entidade em causa pertença (grupo 1, 2, ou 3), não podendo, em nenhum caso, exceder a remuneração anual de 105.000 euros. Quanto às remunerações complementares, estas dividem-se em complemento de cargo e variável. A primeira ligada à natureza do cargo ocupado, sendo a segunda composta por uma componente variável, ligada ao cumprimento dos objetivos previamente definidos.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre a mesma matéria e matéria conexas:

- Projeto de Lei n.º 179/XIII (BE) - Altera a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto e altera o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março: Foi admitido em 22/04/2016 e, nessa mesma data, baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) com conexão à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª) e à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

- Projeto de Lei n.º 341/XIII (PSD) - Alterações ao Estatuto do Gestor Público e aos regimes jurídicos do setor empresarial do Estado e do setor empresarial local: Foi admitido em 04/11/2016 e, nessa mesma data, baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verifica-se que se encontra pendente, sobre esta matéria, a Petição n.º 161/XIII/2.ª - Pretende que sejam mantidos os tetos salariais dos administradores públicos e da CGD, para não ultrapassar o salário do Primeiro-Ministro.

## V. Consultas e contributos

---

### Consultas obrigatórias

Em 4 de novembro foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, cujos pareceres se encontram na página da iniciativa.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Face aos elementos disponíveis, nomeadamente da exposição de motivos e do articulado desta iniciativa legislativa, não é possível prever eventuais encargos diretos com a sua aplicação.

